



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 3922/2012

PROCESSO MPF Nº 1.01.004.000709/2012-24

ORIGEM: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

PROCURADORA OFICIANTE: RAQUEL BRANQUINHO P. M. NASCIMENTO

RELATOR: OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

MATÉRIA: Peças de informação. Suposto crime de desacato (art. 331 do CP) praticado por Juiz de Direito contra Policial Rodoviário Federal, quando da abordagem deste a veículo conduzido pelo primeiro. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Sendo o crime praticado por Juiz de Direito, ainda que contra bens, serviços ou interesses da União, a competência para o processo e julgamento do mesmo é do Tribunal de Justiça ao qual aquele encontra-se vinculado. Competência da Justiça Estadual. Homologação de declínio ao MP Estadual.

**HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES
AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, inc. IV da CF.

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, atenta ao que consta dos autos, HOMOLOGA O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Membro do *Parquet* Federal, às fls. 17/18.

Devolvam-se os autos à origem, para remessa ao Ministério Público Estadual.

Brasília/DF, de de 2012.

Oswaldo José Barbosa Silva
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2ª CCR